



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155691-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1155691-78.2023.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: São Paulo

Voto nº 823

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de improcedência. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária comprovados. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 229/231), cujo relatório se adota, que, em ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Companhia Paulista de Força e Luz, julgou improcedentes os pedidos formulados. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, arbitrados em 20% do valor da causa.

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Requer, em síntese, a procedência dos pedidos formulados, discorrendo sobre a causa inequívoca do dano causado ao equipamento reclamado tendo em vista a prova documental acostada aos autos. Arguiu a responsabilidade civil objetiva da apelada, assim como a inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, em caso de manutenção da sentença *a quo*, requer a diminuição do patamar fixado de honorários advocatícios de 20% para 10% (fls. 234/248).

Contrarrazões às fls. 255/272, com arguição de preliminar de ausência de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo de

ressarcimento dos danos, bem como de ilegitimidade passiva da apelada. Argumenta que o laudo apresentado é superficial e insuficiente para caracterizar o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano causado, mesmo estando caracterizada a responsabilidade objetiva, tendo em vista que a não realização de perícia judicial no aparelho danificado. Requer a manutenção da sentença *a quo*, e, subsidiariamente, em caso de provimento do recurso, a disponibilização dos salvados, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da seguradora.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 273/274).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, rejeita-se a alegação preliminar de ausência de interesse de agir. Não há exigência de requerimento administrativo prévio para se valer de prestação securitária.

Embora, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisões favoráveis à exigência de requerimento em ordem administrativa, é de se reconhecer que tais precedentes não possuem caráter vinculante.

Conforme entendimento consolidado nesta Câmara, o requerimento administrativo prévio não é condição essencial para caracterizar o interesse processual, de modo que sua ausência não é suficiente para impedir o ajuizamento de ação judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletroeletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito de consumidores segurados. Exigência de pedido administrativo antecedente com base no artigo 204 da Resolução n. 414/10 da ANEEL. Inadmissibilidade. **Desnecessidade de**

prévio requerimento administrativo. Jurisprudência amplamente majoritária deste TJSP. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1003131-46.2020.8.26.0363; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021). Grifo nosso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária à segurada, decorrentes de danos causados por descarga elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. **Preliminares afastadas. Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.** Decadência. Inocorrência. Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, por força da aplicação do art. 786, caput, do CC. Mérito. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por sua segurada, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000129-34.2021.8.26.0363; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023). Grifo nosso.

Ainda, a ausência de pedido administrativo não teria obstado a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano, conforme se verá a seguir.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da concessionária, as alegações formuladas confundem-se com o mérito e devem ser, portanto, assim apreciadas.

Ao que consta, a apelante ajuizou ação regressiva contra a apelada objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 5.504,40 (cinco mil, quinhentos e quatro reais e quarenta centavos), correspondente à sub-rogação por força de indenização paga a uma unidade segurada, diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com o particular.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, a autora apresentou a apólice do seguro (fls. 24/34), aviso de sinistro (fls. 36), laudo técnico assinado pelo responsável e com o CNPJ da empresa responsável devidamente identificado (fls. 42) e comprovante de pagamento da indenização ao segurado (fls. 44). O laudo explicita ainda que os danos causados ao aparelho se deram em razão de descarga elétrica.

Com base na posição adotada por esta Câmara, tem-se que os documentos acostados são suficientes para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo despicienda a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo. Ademais, não se mostra razoável exigir que o consumidor ou a seguradora mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para eventual realização de perícia em âmbito judicial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva

proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à concessionária produzir prova capaz de afastar a ocorrência de oscilações na tensão elétrica na unidade consumidora, bem como demonstrar a inexistência de nexo de causalidade entre eventuais variações na data do evento e os danos causados aos bens. No entanto, a requerida não se desincumbiu desse ônus, sendo acostado apenas relatório técnico, emitido pela própria concessionária, atestando a inoccorrência de distúrbios na data do sinistro. Por se tratar de documento elaborado pela própria fornecedora de energia, o relatório não é suficiente para afastar o nexo de causalidade.

Por fim, quanto ao pedido de disponibilização dos salvados ou abatimento dos valores realizado pela apelada, incabível a restituição, ante o valor econômico irrisório dos equipamentos eletrônicos danificados, sendo evidente que

não há ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da seguradora.

Diante da demonstração do nexo de causalidade entre os danos e a suposta instabilidade na rede elétrica, inexistente qualquer excludente, cabível o ressarcimento pretendido, sendo o caso de reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Por tais motivos, condena-se a concessionária ao pagamento do valor desembolsado pela seguradora para indenização do segurado, no valor histórico de R\$ R\$ 5.504,40, com atualização monetária a contar do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ, segundo a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei 14.905/2024, oportunidade em que incidirá o quanto nela disposto (IPCA do IBGE), bem como de juros de mora, em se tratando de débito advindo de responsabilidade contratual sem termo definido, a contar da citação, de 1% ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que também prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Com o provimento do recurso interposto, fica invertida a sucumbência, condenada a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, mantidos no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator